



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 70/2020:

Autoriza a retoma das ligações marítimas de passageiros interilhas, com exceção das que têm origem ou destino em Santiago e em Boavista e fixa as condições específicas a observar por passageiros e operadores portuários. 1314

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 70/2020

de 8 de maio

Face à gravidade da situação epidemiológica e o estado de emergência declarada no país, tornou-se necessário a criação e efetivação de um conjunto de medidas restritivas e excecionais, imprescindíveis para proteger determinadas ilhas da propagação da COVID-19, sendo que uma destas medidas foi necessariamente a interrupção das ligações marítimas de passageiros entre as ilhas.

É inegável a existência de ligações umbilicais entre várias ilhas de Cabo Verde, que cria uma situação clara dependência entre elas. Pelo que, atendendo a importância económica e social inerentes ao normal funcionamento das ligações marítimas de passageiros entre as ilhas, ao que acresce a importância da normalização do movimento de viaturas que fazem o transporte de mercadorias e bens essenciais ao funcionamento das ilhas, quer a nível dos pequenos e grandes comerciantes ou vendedores ambulantes, quer ao nível de abastecimento de superfícies de maior dimensão, mostra-se necessária retomar o transporte de passageiros por via marítima entre as ilhas, com exceção das ilhas em estado de emergência.

Devendo-se ter em consideração o cumprimento de todos os protocolos por parte das empresas de navegação e transportes marítimos, bem como o comprometimento e cooperação de todos os utentes, no respeito pelas recomendações das autoridades sanitárias, sobretudo no que toca ao distanciamento social, ao uso de máscaras, higienização e limitação de número de passageiros por navio.

Assim,

Ao abrigo do nº 2 do artigo 30º do Decreto-lei nº 49/2020, de 2 de maio; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução autoriza a retoma das ligações marítimas de passageiros interilhas, com exceção das que têm origem ou destino em Santiago e em Boavista e fixa as condições específicas a observar por passageiros e operadores portuários, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2º

Autorização

1 - Fica autorizada a retoma das ligações marítimas de passageiros interilhas, com início no dia 11 de maio de 2020.

2 - A autorização de retoma a que se refere o número anterior fica condicionada ao controlo de embarque e desembarque de passageiros nos seguintes termos:

- a) Permissão de viajar somente aos passageiros que estejam a utilizar máscaras faciais autorizadas nos termos da lei;

- b) Criação de medidas de check-in;
c) Medição de temperatura corporal;
d) Distanciamento social de dois metros com fitas sinalizadoras.

3 - Ainda, no âmbito da retoma das ligações marítimas de passageiros interilhas, devem ser garantidas as seguintes medidas protetivas:

- a) A lotação e permanência de passageiros nas gares, recintos portuários e postos de vendas devem respeitar o distanciamento social mínimo de um metro e meio;
b) Existência de um plano de controlo sanitário em todos os navios e gares marítimas;
c) A lotação dos navios deve respeitar o distanciamento social mínimo de um metro e meio;
d) A disponibilização de um espaço de isolamento para suspeitos de COVID-19, aprovado pelo Ministério de Saúde;
e) A obrigatoriedade de utilização de equipamentos de proteção individual e máscaras pelos tripulantes;
f) A obrigatoriedade de utilização de luvas e máscaras pelos ajudantes de câmara no exercício das suas funções;
g) A proibição do consumo e venda de bebidas alcoólicas a bordo;
h) A proibição de vendas ao balcão do bar, evitando aglomeração e uso de objetos partilhados;
i) A implementação das ações de limpeza e descontaminação de todas as áreas frequentadas pelos passageiros, designadamente as zonas de acesso, salões e casas de banho, de acordo com as recomendações do Ministério de Saúde.

Artigo 3º

Controlo de embarque e desembarque de cargas

Para o controlo de embarque e desembarque de cargas devem ser empreendidas as seguintes medidas:

- a) Descontaminação por pulverização de todas as cargas e viaturas sob as recomendações do Ministério de Saúde;
b) Organização das viaturas de mercadorias e passageiros à entrada dos portos para evitar aglomerações.

Artigo 4º

Compra de bilhetes via plataforma eletrónica

Os operadores de transporte de passageiros interilhas devem incentivar a compra de bilhetes via plataforma eletrónica, designadamente através de campanha de descontos.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de maio de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.